



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.310 - SC (2010/0186185-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)**
: **MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANDRÉA MARIA DE SOUZA**
ADVOGADO : **CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ANTERIOR DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO DE AGRADO REGIMENTAL. ART. 557, § 2º, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.

1. Descabe agrado regimental em sede de anterior decisão colegiada proferida por turma.
2. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. A ausência de comprovante de depósito da multa implica, portanto, o não conhecimento de recurso interposto posteriormente à condenação.
3. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 12 de abril de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.310 - SC (2010/0186185-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra acórdão de minha relatoria que negou provimento a agravo regimental, impondo à agravante, ao final, pena pecuniária e condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito da multa processual. Eis a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE OU UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. Viola o princípio da unicidade dos recursos a utilização de mais de uma via processual para impugnação de um mesmo ato judicial recorável.
2. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.
3. Aplica-se a Súmula n. 182/STJ na hipótese em que não são impugnados, nas razões do agravo regimental, os fundamentos consignados na decisão agravada.
4. Cabe a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa." (e-STJ, fl. 149).

A agravante, em suas razões, alega que é incabível, na hipótese de agravo de instrumento interposto contra decisão de inadmissão de recurso especial, a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, pois, para a aplicação dessa penalidade legal, devem ser observados os princípios da anterioridade, legalidade e irretroatividade da lei penal.

Por fim, requer a exclusão da multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.310 - SC (2010/0186185-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ANTERIOR DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO DE AGRADO REGIMENTAL. ART. 557, § 2º, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.

1. Descabe agrado regimental em sede de anterior decisão colegiada proferida por turma.
2. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. A ausência de comprovante de depósito da multa implica, portanto, o não conhecimento de recurso interposto posteriormente à condenação.
3. Agrado regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar por dois fundamentos.

Primeiro, porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, descabe agrado regimental em sede de anterior decisão colegiada proferida por turma.

A respeito, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

- O agrado previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ é cabível tão somente contra decisões unipessoais proferidas pelo relator do recurso.

- Agrado no agrado no agrado de instrumento não conhecido." (Terceira Turma, AgRg no AgRg no Ag n. 1.245.919/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 13.9.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Em face de decisão colegiada não cabe Agrado Regimental.
2. Consoante a dicção do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o agrado regimental somente é cabível das decisões monocráticas proferidas pelo Presidente da Corte Especial, da Seção, de Turma ou de relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido." (Quarta Turma, AgRg no REsp n. 334.827/SP, relator Ministro Honildo Amaral de Melo Castro, Desembargador convocado do TJ/AP, DJe de 24.8.2010.)

Segundo, porque a agravante não juntou aos autos o comprovante de depósito da multa processual aplicada no acórdão agravado (e-STJ, certidão de fl. 160), fato que impede a admissibilidade do presente recurso, consoante estabelece o art. 557, § 2º, do CPC.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que tanto o recolhimento prévio da sanção processual estabelecida nos termos do referido dispositivo legal quanto a apresentação do respectivo comprovante são pressupostos objetivos de admissibilidade de qualquer outro recurso interposto após a condenação.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual 'o recolhimento de multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto processual objetivo a qualquer recurso interposto à posterior condenação.' (AGREsp 532.621/RJ, da relatoria do Min. Franciulli Netto, DJ 6.9.2004)." (AgRg no Ag n. 1.026.507/DF, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 6.11.2008.)

"1. Aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao prévio recolhimento da multa fixada." (EDcl no AgRg no REsp n. 586.603/RS, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 27.8.2007.)

"I – A imposição da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil condiciona a interposição de qualquer recurso ao depósito do respectivo valor, cuja comprovação há de ser feita quando da protocolização da insurgência recursal, sob pena de não conhecimento." (AgRg no REsp n. 823.042/RJ, relator Ministro Castro Filho, DJ de 4.12.2006.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0186185-0

AgRg nos EDcl no
Ag 1.357.310 / SC

Números Origem: 20080509650 20080509650000100 20080509650000101 20080509650000102
20080509650000103 20080509650000200 64060105910

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.